



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 40.711
(Processo n.º. 2003/50782-1)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º. 25/2002 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA e a SECTAM

Responsável: Sr. ATIL JOSÉ DE SOUZA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

EMENTA: Contas irregulares. Devolução do valor recebido.
Aplicação de multa regimental.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE:
Processo n.º. 2003/50782-1

1. Cuidam os autos da tomada de contas referente ao Convênio n.º. 25/2002, firmado entre a Secretaria Executiva de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente – SECTAM e a Prefeitura Municipal de Xinguara, objetivando “Execução do Projeto de Educação Ambiental no município” no valor de R\$-30.000,00, sendo responsável o Sr. Atil José de Souza – ex-Prefeito.

2. A SECTAM em Relatório de Acompanhamento, Fiscalização e Execução, atestou a execução do projeto, objeto do convênio (fls.09).

3. DCE, em informações de fls. 59, considerando que as contas não foram prestadas, assim como a ausência de documentação para análise das respectivas despesas, opinou por considerar o Sr. Atil José de Souza, em débito para com a Fazenda Pública Estadual, quanto ao valor de R\$-30.000,00, que deverá ser recolhido, devidamente corrigido, a partir de 09-07-2002, acrescido de multas regimentais dispostas nos arts. 232 e 233,VI.

4. o Ministério Público de Contas, em parecer do ilustre Procurador Dr. Ivan Barbosa da Cunha, considerou as contas irregulares com devolução por parte do responsável, do valor conveniado, devidamente corrigido e multas regimentais cabíveis (fls. 61).

Citado (fls.63/66), o responsável não se manifestou (fls. 67).
É o Relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

V O T O:

Tendo em vista o que consta dos autos, julgo o responsável Sr. Atil José de Souza – ex-Prefeito, em débito para com a Fazenda Estadual, devendo o mesmo recolher aos cofres públicos a quantia de R\$-30.000,00 devidamente atualizada e multa regimental no valor de R\$-400,00. Em caso de não cumprimento desta decisão, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público de Contas, para as providências cabíveis.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o Sr. ATIL JOSÉ DE SOUZA, Prefeito à época, portador do C.P.F. nº. 125.045.211-20, devolver aos cofres públicos estaduais a importância de R\$-30.000,00 (Trinta mil reais), devidamente atualizada a partir de 09/07/2002, mais a multa de R\$-400,00 (quatrocentos reais), a serem recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados a partir da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Em caso de não cumprimento da decisão, os autos serão encaminhados ao Ministério Público de Contas, para as providências cabíveis, na forma do voto do Exmº. Sr. Conselheiro relator.

Auditório “Ministro Elmiro Nogueira”, em 09 de novembro de 2006.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.
RC/0100455/